



Processo nº 8505-076033/97-58 - Cesar Coila Segalcs e Marlene Salome Quisbert Gonzales  
Processo nº 8400-002777/99-30 - Mu Teh Tzu  
Processo nº 8520-001906/99-33 - James Addison Harvick

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial diante do pronunciamento do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/12/99, para conceder a prorrogação do prazo de estada aos estrangeiros referenciados.  
Processo nº 8377-000475/99-71 - Hu Wenfeng, até 28/05/2001  
Processo nº 8377-000476/99-33 - Lu Zhigang, até 28/05/2001

INDEFIRO o presente pedido de transformação, em permanente, do visto temporário V que porta o estrangeiro, nos termos do parecer contrário do Ministério do Trabalho.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial diante do pronunciamento do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/01/00, para conceder a prorrogação do prazo de estada ao estrangeiro referenciado.  
Processo nº 8377-000480/99-19 - Liu Huan, até 28/05/2001

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial diante do pronunciamento do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/03/00, para conceder a prorrogação do prazo de estada ao estrangeiro referenciado.  
Processo nº 8377-000604/99-11 - Lin Sitong, até 20/06/2001

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva a título de Reunião Familiar, nos termos da Resolução nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.  
Processo nº 8240-000189/00-01 - Jun Yong Lee

MARIA OLÍVIA SACRAMENTO DE MIRANDA ALVES  
Substituta

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 3 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e nos arts. 11 e 20 da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de junho de 2000, resolve:

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CGC/ME: 00394494/0016-12  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA AGIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar:  
I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por débito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos ou repartições responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria. (NR)”

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 4º da Portaria nº 290, de 31 de outubro de 1997:

“§ 5º Somente será lavrado termo de parcelamento no caso de existência de garantia extrajudicial.

Art. 4º O art. 1º da Portaria nº 4, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas seguintes hipóteses, conforme o caso:

I - pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de tributos ou contribuições por ela administrados;

II - pelos demais órgãos do Ministério da Fazenda que efetuem a arrecadação e a cobrança, na via administrativa, de outras receitas da Fazenda Nacional;

III - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, quando inscrito o débito na Dívida Ativa da União.

§ 1º A concessão de ofício, de que trata o caput, pode ser realizada quando da notificação da constituição, existência ou inscrição do débito e, a qualquer momento, pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º Não se aplicam ao parcelamento de que trata este artigo as vedações contidas no art. 14 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 2000. (NR)”

Art. 5º Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente o contido no art. 1º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 239/2000)

PORTARIA Nº 250, DE 3 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.981-49 de 29 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Regular, no âmbito do Ministério da Fazenda e das entidades a ele vinculadas, os procedimentos concernentes à realização de novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrada entre a União e as entidades credoras do FCVS, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000.

§ 1º O requerimento da instituição credora do FCVS a ser firmado pelo seu representante legal, em caráter irrevogável e irretratável, aceitando todas as condições da novação, previstas na Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000, deverá ser dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, instruído com os seguintes documentos:

I - relação dos créditos de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000;

II - declaração, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento, pela entidade credora, das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS e das contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

III - certidões negativas de débitos perante:

a) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;  
b) a Secretaria da Receita Federal - SRF;  
c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto à Dívida Ativa da União; e  
d) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - declaração do Banco Central do Brasil quanto à inexistência de débito, da entidade credora, perante o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI; e

V - manifestação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP quanto à inexistência de débito, da entidade credora, perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH-SFH.

§ 2º - Tratando-se de créditos originários de outra entidade, deverá ser apresentada a cópia autenticada do contrato de cessão de créditos, contra o FCVS, ou, quando for o caso, ato autorizativo da cessão, hipótese em que a entidade credora terá que encaminhar os documentos relacionados nos incisos “II”, “IV” e “V” do parágrafo anterior, relativamente a cada credor original do FCVS.

Art. 2º Após o recebimento da documentação prevista no artigo anterior, a CAIXA, deverá formar o respectivo processo administrativo, para posterior encaminhamento à Secretaria Federal de Controle - SFC, instruído, ainda, com os seguintes documentos:

I - relação dos contratos objeto da novação, identificando a origem dos recursos, o número dos contratos, os mutuários e a data do posicionamento dos correspondentes créditos;

II - manifestação quanto ao reconhecimento da titularidade, do montante, da liquidez e da certeza da dívida caracterizada;

III - declaração atestando que os valores a serem novados não incorporam os diferenciais relativos à parcela do pro rata de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000;

IV - declaração de inexistência de débito ou prévio pagamento de dívidas vencidas da entidade credora perante os seguintes Fundos: Fundo de Assistência de Liquidez - FAL, Fundo de Estabilização - FE/FESTA, Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda Por Desemprego e Invalidez Temporária - FIEL e FGTS;

V - declaração informando à STN, quando for o caso, os valores passíveis de redução do total de créditos a serem novados relativos ao diferencial de contribuição previsto no art. 12 da Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000;

VI - declaração solicitando à STN, quando for o caso, o bloqueio de créditos novados em garantia às correspondentes dívidas vincendas, da entidade credora, perante os Fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000, ou dispensando o bloqueio de dívidas vincendas perante o FGTS, quando for o caso, nos termos do Decreto nº 2.918, de 30 de dezembro de 1998;

VII - declaração de inexistência de débito ou prévia compensação entre eventuais créditos e débitos vencidos da entidade credora, perante o FCVS e o FUNDHAB;

VIII - declaração de que os contratos objeto da novação possuem cem por cento de qualificação perante o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT;

IX - parecer da auditoria interna da CAIXA certificando que os contratos habilitados pela entidade credora foram homologados em conformidade com as condições, normas e legislação que tratam de financiamentos no âmbito do SFFH; e

X - Tratando-se de créditos originários de outra entidade, a CAIXA deverá encaminhar os documentos relacionados nos incisos “IV” e “VII” deste artigo, relativamente a cada credor original do FCVS.

Art. 3º A SFC, com base na documentação prevista nos arts. 1º e 2º desta Portaria, emitirá parecer sobre a manifestação da CAIXA que reconheceu a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada, nos termos do disposto no inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 1.981-49, de 2000, encaminhando, posteriormente, o processo à STN.

Art. 4º Recebidos os autos, caberá à STN:

I - verificar a situação de adimplência da credora do FCVS perante a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;

II - elaborar minuta do contrato de novação; e  
III - emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da operação de novação das dívidas do FCVS.

Art. 5º Após a emissão do parecer favorável pela STN os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN que:

I - emitirá parecer sobre a legalidade da operação de novação e submeterá o processo à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda;

II - encaminhará à STN, após celebrado o contrato e cumpridas as formalidades legais pertinentes, cópias do contrato, de seu parecer e do despacho ministerial relativos à operação, com vistas à escrituração dos respectivos créditos securitizados em Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia - CETIP; e

III - providenciará a publicação de extrato do contrato de novação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Após o recebimento das cópias do contrato, do parecer da PGFN e do despacho ministerial relativos à operação, a STN encaminhará cópia do contrato de novação à CAIXA.

Art. 7º A CAIXA realizará a baixa do bloqueio previsto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.981-48, de 2000, por solicitação do credor, quando da liquidação dos saldos devedores das respectivas dívidas.

Art. 8º Caberá à PGFN arquivar os processos concernentes às operações de que trata esta Portaria, durante a vigência dos respectivos contratos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 132, de 4 de junho de 1998, deste Ministério.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 242/2000)